



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0035903-86.2026.8.19.0000

Embargante: PRR TOUR LTDA

Embargante: PRADO PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargante: NEY FONTES DE MELO TAVORA

Embargante: ANA LUIZA E SILVA DE MELO TAVORA

Embargado: ALGEBAIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Origem: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BENS OFERTADOS PELOS EXECUTADOS JÁ GRAVADOS POR DÍVIDAS E CONSTRIÇÕES PREEXISTENTES. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve medidas executivas destinadas à satisfação de crédito decorrente de título extrajudicial, diante da constatação de que os imóveis oferecidos pelos executados se encontravam onerados por elevada dívida de IPTU, débitos condominiais e constrições anteriores, comprometendo sua aptidão para garantir a execução.

- Os embargantes alegam omissões, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC, quanto à suficiência econômica dos imóveis ofertados, à relevância das garantias originalmente vinculadas ao título executivo, às matérias discutidas nos embargos à execução, à proporcionalidade e adequação das medidas executivas e à necessidade de constrição

do patrimônio dos avalistas. Requerem o suprimento dos vícios para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação ao deixar de apreciar especificamente os argumentos relativos à suficiência das garantias oferecidas, à proporcionalidade das medidas executivas e às matérias suscitadas nos embargos à execução; e (ii) se é cabível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração para rediscutir as conclusões adotadas no julgamento do agravo de instrumento, inclusive para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não constituindo instrumento adequado para rediscutir matéria já apreciada pelo órgão julgador.
- Não há omissão no acórdão embargado, pois foram enfrentados os fundamentos suficientes para a solução da controvérsia, especialmente a inadequação dos imóveis ofertados como garantia, em razão da existência de elevada dívida de IPTU, débitos condominiais e penhora anterior.
- O executado tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário e de indicar bens efetivamente aptos à garantia da execução, em observância aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não sendo suficiente a simples oferta de bens cuja utilidade econômica se encontra comprometida por gravames preexistentes.
- O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com a efetividade da execução e com o interesse do credor. Cabe ao executado que invoca a maior gravosidade indicar meio alternativo simultaneamente menos oneroso e eficaz para a satisfação do crédito.
- A execução se realiza no interesse do exequente,

sendo admissível a adoção de medidas executivas mais rigorosas diante de resistência injustificada do executado ao cumprimento da obrigação, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

- A existência de embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo não impede o prosseguimento dos atos executivos, inexistindo notícia de insurgência recursal contra essa decisão. Considerando, ainda, que a dívida atualizada supera oito milhões de reais, as medidas determinadas visam à satisfação parcial do débito, não se identificando o alegado risco de irreversibilidade.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não se deve confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando já houver fundamento suficiente para a conclusão adotada.

- O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

- O fato de o acórdão não ter adotado a interpretação jurídica pretendida pelos embargantes não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo inviável utilizar os aclaratórios para promover novo exame das questões já decididas.

- A ausência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados não impede o prequestionamento quando a tese jurídica foi efetivamente apreciada, incidindo, ainda, o disposto no art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts.

1.022, 1.025, 139, IV, 378, 489, § 1º, IV, 797, 805, 829 e 847, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.772.273/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04/05/2020, DJe 12/05/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 292.390/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17/03/2015, DJe 23/03/2015; STJ, EDcl no AgRg no REsp 397.157/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 15/05/2003, DJ 09/06/2003; STJ, AgInt no AREsp 2.485.889/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.418.335/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04/03/2024, DJe 07/03/2024; STJ, AgInt no AREsp 1.786.373/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/06/2021, DJe 01/07/2021; STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2020; STJ, AREsp 1.362.670/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2018; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.895.707/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09/05/2022, DJe 11/05/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 810.385/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 25/10/2021, DJe 28/10/2021; STJ, AgInt no REsp 1.323.828/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 28/03/2022, DJe 30/03/2022; STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/09/2017; TJERJ, Súmula 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0035903-86.2026.8.19.0000, em que figuram como embargantes PRR TOUR LTDA., PRADO PARTICIPAÇÕES LTDA., NEY FONTES DE MELO TAVORA e ANA LUIZA E SILVA DE MELO TAVORA, sendo embargado ALGEBAIL ADVOGADOS ASSOCIADOS.



Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por PRR TOUR LTDA., PRADO PARTICIPAÇÕES LTDA., NEY FONTES DE MELO TAVORA e ANA LUIZA E SILVA DE MELO TAVORA, alegando a existência de omissões relevantes no Acórdão embargado (index 76 à luz do artigo 489, §1º, IV, do CPC, quanto à análise concreta da suficiência econômica dos imóveis ofertados em garantia, à relevância das garantias originalmente vinculadas ao título executivo, à influência das matérias discutidas nos embargos à execução, à proporcionalidade e adequação das medidas executivas e à efetiva necessidade de constrição do patrimônio dos avalistas.

Pugna seja provido o recurso, para suprir os vícios apontados, com objetivo de prequestionamento (index 88).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (index 99).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Cumpra, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 76), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

.....
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. OFERTA DE BENS JÁ GRAVADOS POR DÍVIDAS E CONSTRIÇÕES PREEXISTENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por executados contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que, ao acolher embargos de declaração opostos pela exequente, revogou determinação anterior e manteve a adoção de medidas executivas voltadas à satisfação do crédito, por se verificar que os imóveis indicados pelos executados já se encontravam onerados por constrições e obrigações que inviabilizavam a efetiva garantia da execução.
- Os agravantes requerem a reforma da decisão para: (i) determinar a análise concreta da suficiência e da viabilidade econômica dos bens dados em garantia; (ii) impedir a adoção de atos expropriatórios sobre o patrimônio dos avalistas antes da aferição da suficiência das garantias originalmente vinculadas ao título; (iii) apreciar expressamente as matérias discutidas nos embargos à execução, especialmente quanto à higidez do título executivo e ao alegado excesso de execução; e (iv) reconhecer a nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação acerca da proporcionalidade, necessidade e reversibilidade das medidas executivas adotadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- Há quatro questões em discussão: (i) saber se a existência de penhoras anteriores, débitos tributários e condominiais incidentes sobre os imóveis ofertados impede seu reconhecimento como garantia apta à satisfação da execução; (ii) saber se o princípio da menor onerosidade da execução impõe a utilização prioritária dos bens originalmente vinculados ao título executivo; (iii) saber se a pendência de embargos à execução sem efeito suspensivo impede a adoção de medidas executivas e expropriatórias; e (iv) saber se as medidas executivas determinadas são proporcionais, reversíveis e compatíveis com os princípios da efetividade da execução e da preservação do interesse do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- **O executado possui dever legal de colaboração com o Poder Judiciário**, devendo indicar bens efetivamente aptos à garantia da execução, em observância aos deveres de lealdade e boa-fé processual.
- Os imóveis ofertados pelos agravantes apresentam elevada dívida de IPTU, débitos condominiais e constrições anteriores, circunstâncias que comprometem sua utilidade econômica e a efetividade da satisfação do crédito.
- O princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC não possui caráter absoluto, incumbindo ao executado indicar meio alternativo que seja simultaneamente menos gravoso e eficaz para a satisfação do crédito.

- A execução realiza-se no interesse do credor, sendo admissível a adoção de medidas executivas mais rigorosas quando constatada resistência injustificada ao cumprimento da obrigação.
- Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, inexistindo notícia de impugnação recursal dessa decisão, de modo que não constituem obstáculo ao regular prosseguimento dos atos executivos.
- Considerando que o débito exequendo ultrapassa oito milhões de reais, os atos executivos impugnados visam apenas à satisfação parcial da obrigação, não se configurando o alegado risco de irreversibilidade das medidas determinadas.
- A eventual suspensão das medidas executivas revela potencial risco de dano inverso ao exequente, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional executiva.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com os princípios da efetividade, economicidade e razoável duração do processo, prevalecendo a satisfação do crédito quando a garantia oferecida pelo executado não se mostra adequada.
- O ordenamento processual assegura ao executado a possibilidade de requerer a substituição da penhora mediante demonstração de menor onerosidade sem prejuízo ao credor, inexistindo, portanto, perigo de dano decorrente da manutenção das medidas executivas.

IV. DISPOSITIVO:

- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Dispositivos legais relevantes citados: arts. 139, IV, 378, 797, 805, 829 e 847, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.485.889/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.418.335/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04/03/2024, DJe 07/03/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 1.786.373/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/06/2021, DJe 01/07/2021.

.....

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; jamais por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante – hipótese dos vertentes autos.

Ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento sobre essa questão (EDcl no AgInt no REsp 1772273/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2020 - DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 292390/ES - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/03/2015 - DJe 23/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 397157/PR - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2003 - DJ 09/06/2003).

Em idêntico sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento, através do enunciado nº 52 de sua Súmula: *“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*

No caso em comento, inexistiu no acórdão embargado os alegados vícios de omissão, nem quaisquer das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, já que o acórdão concluiu, fundamentadamente, pela configuração de resistência injustificada dos agravantes quanto ao pagamento da dívida, eis que vêm agindo em contraposição aos deveres de lealdade e boa-fé processual. Confirmam-se os seguintes trechos do voto:

.....
“(...) a parte executada tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário, por imposição legal (art. 378, do CPC¹), através da indicação de bens à penhora, positivando, assim, os deveres de lealdade e boa-fé processual.

Contudo, a parte agravante insiste na oferta apenas dos imóveis dados em garantia, os quais possuem elevada dívida de IPTU e cotas condominiais, além de outra penhora, conforme vasta documentação acostada aos autos de origem pelo agravado (index 719/768), culminando em flagrante violação ao que determina o Código de Processo Civil, in verbis:
.....

¹ “Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

(...)

"Art. 829. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente." (Grifos desta Relatora)

A duas, porquanto a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC/2015²), sendo perfeitamente cabível a excepcional adoção de medidas mais rígidas nos casos em que se constata injustificada resistência do executado ao cumprimento de sua obrigação, na forma estabelecida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015³.

Em que pese o entendimento dos agravantes, os embargos à execução opostos em face da ação executiva foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, inexistindo notícia de qualquer insurgência recursal.

Há que se ponderar que a dívida atualizada ultrapassa a quantia de oito milhões de reais, razão pela qual inexiste risco de irreversibilidade das medidas determinadas, posto que visam apenas a satisfação parcial da dívida exequenda.

Na verdade, depreende-se o risco de dano inverso, à parte exequente, na hipótese de cassação do decisum recorrido. (...)"

Repita-se que o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, tampouco preponderante, devendo ser sopesado com os princípios que visam a satisfação do crédito do exequente, em especial o da efetividade da execução, conforme entendimento do STJ (AGINT NO ARESN N. 2.485.889/RS, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/4/2024, DJE DE 25/4/2024; AGINT NO

² "Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

³ "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"



ARESP N. 2.418.335/RS, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 4/3/2024, DJE DE 7/3/2024).

Ademais, os agravantes podem se valer do disposto no artigo 847 do CPC: “O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”. E o § 1º: “O juiz só autorizará a substituição se o executado: IV – identificar os créditos, indicando quem sejam o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.”, o que não se reputa atendido com os imóveis dados em garantia, uma vez que possuem elevada dívida de IPTU e de cotas condominiais, além de outra penhora, conforme vasta documentação acostada aos autos (index 719/768) e de acordo com fundamentação contida no voto embargado.

Por conseguinte, deve ser mantido o Acórdão embargado.

Segundo jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018).

Enfim, mesmo após a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça continua defendendo que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre todos os argumentos apresentados, desde que a Corte de origem entenda que a tese recursal não seria capaz de infirmar a conclusão adotada, *in verbis*:

.....

“(...) III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

(...) VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de

promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...)”

(EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não há que se falar em violação aos arts. 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC/73, pois é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

1.1 Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. (...)”

(AgInt nos EDcl no AREsp 810.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Outrossim, afigura-se prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados pelas partes, com vistas ao preenchimento do requisito do prequestionamento, quando a tese jurídica foi apreciada no acórdão, conforme entendimento sufragado pelo STJ (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

Inexiste, pois, na decisão embargada qualquer defeito passível de ser modificado através destes embargos, tendo esta Relatora se manifestado sobre toda a temática trazida à reexame, por meio de decisão fundamentada de forma clara e coerente.

Vale dizer, por derradeiro, que não se vislumbra a possibilidade de qualquer prejuízo à parte embargante, com a rejeição dos presentes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

embargos, por força do disposto no art. 1.025, do CPC/2015⁴.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

⁴ “**Art. 1.025.** Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

